

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

Curitiba, 02 de maio de 2018.

A Empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, situada na rua Pasteur, nº 463, Água Verde, em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.466.072/0001-17, registrada no Cadastro do ICMS sob o nº 90687536-59 e portadora da Inscrição Municipal nº 392416-1, neste ato representada pela sua Representante Legal Sr^a. Debora Vieira Compoy, respeitosamente comparece à presença da Comissão de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça, para na forma do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, formalmente protocolar

RECURSO EM FACE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

I – DOS FATOS

No dia 8 de fevereiro de 2018, ocorreu a entrega das propostas das empresas interessadas em participar do certame licitatório, eis que foram abertos os envelopes de documentação das empresas participantes, sendo vistados pelos representantes credenciados das empresas participantes, e posteriormente os representantes fizeram apontamentos quanto aos documentos apresentados, a Comissão então lavrou a ata e encerrou a sessão.

Posteriormente no dia 27 de abril de 2018, a Comissão reuniu-se novamente para dar o julgamento a respeito da documentação apresentada, eis que a mesma decidiu por Inabilitar a empresa recorrente.

II – DO DIREITO

Na sessão de julgamento a Comissão decidiu por inabilitar a empresa com o seguinte argumento:

“por ter desatendido aos subitens **(c.1) 3.1.3.5** do instrumento convocatório, ao não apresentar, dentro do seu envelope, informações suficientes para comprovar o índice de Capital Circulante Líquido exigido – o certificado da CAGE/RS não dispensa a comprovação do referido requisito –, e **(c.2) 3.1.2.c** da Convocação, por apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que, segundo o parecer do representante da Divisão de Arquitetura e Engenharia da PGJ/MPRS, isoladamente (conforme esclarecimento n.º 02 – Informação 43/2018-Ulic, de 06 de abril de 2018, é vedado o somatório de atestados), não possuem a parcela de maior relevância de 2100 m² de área construída mínima (construção de clínica médica com 946,95 m², emitido por Técnica Riograndense de Obras Ltda-EPP; construção de creche com 1.211,92m², emitido pela Prefeitura Municipal de Reserva/PR) ou não possuem as características equivalentes ao objeto desta Concorrência (reforma de dois ginásios de esportes do município de Reserva/PR, com 2.179,93m² e 3.784,96m², em vez de Construção de imóvel);”

Apresentamos a seguir as contestações item a Item:

“3.1.3.5. Comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante diminuído do Passivo Circulante) de, no mínimo, 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.”

A Comissão alegou que a empresa não apresentou dentro do envelope informações suficientes para a comprovação do Índice de Capital Circulante Líquido, alegando que o certificado da CAGE não dispensa a comprovação do referido documento. Porém, para que as empresas obtenham o referido certificado, as mesmas são obrigadas a apresentar o balanço completo, sendo que no próprio certificado tem a seguinte citação:

“Este Certificado substitui, no seu período de validade, a apresentação das Demonstrações Contábeis, do Parecer de Auditoria e do Anexo II, de que tratam o Decreto estadual nº 36.601/96 e a Instrução Normativa CAGE nº 2/96. “

Outro fator a ser constatado é que estes dados podem ser conferidos através de uma simples diligência online, não sendo necessária a apresentação de documentos complementares, vejamos a seguir:

1. No certificado da CAGE é fornecido um código de autenticação, e um endereço onde é possível confirmar a autenticidade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE
Rua Siqueira Campos, nº 1044 - Sala 426-B - Centro
90010-001 - Porto Alegre - RS
Fone: 51 3214-5215 ou 3214-5218
E-mail: doce.cage@sefaz.rs.gov.br

CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTE

Certificado Nº:	60985	Processo:	000000-00.00/00-0
Período de Validade:	13/04/2018 até 30/06/2018		
CNPJ Nº:	03.466.072/0001-17		
Razão Social:	ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME		
Endereço:	RUA PASTEUR, 463 / 13 ANDAR ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PR		
Atividade Principal:	71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nas demonstrações contábeis assinadas por GISELE CARAVAGIO WILLE, CRC 039935/O-2, concede o presente Certificado, atestando, na forma que dispõe o Decreto Estadual 36.601/96, que a empresa acima identificada possui capacidade financeira relativa para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual.

Para fins do disposto no art. 31 de Lei 8.666/93 e conforme as demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2016, a empresa ora certificada apresenta:

- Receita Bruta Anual no valor de \$ 3.360.662,15 *
- Capital Social Integralizado no valor de \$ 250.000,00.
- Patrimônio Líquido no valor de \$ 1.988.345,80.

Este Certificado substitui, no seu período de validade, a apresentação das Demonstrações Contábeis, do Parecer de Auditoria e do Anexo II, de que tratam o Decreto estadual nº 36.601/96 e a Instrução Normativa CAGE nº 2/96.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

Assinado de forma digital por:
Leonardo dos Santos Branco
Auditor do Estado
Matrícula 4232623 / CRC 296970

* Excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos nos termos do § 1º do art. 3º da LC 123/2006.
Constatando-se, a qualquer tempo, irregularidades nas informações fornecidas pela empresa, este certificado perderá imediatamente sua validade.

Código de Autenticação: 7795434043
Confira a autenticidade deste documento em <http://www.sisecf.sefaz.rs.gov.br>

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

2. Ao entrar no endereço fornecido <http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br>, no primeiro campo é possível consultar a autenticidade do certificado, no segundo campo é possível acompanhar a tramitação e a documentação enviada para a emissão do certificado, onde é possível ainda conferir e emitir outro documento exigido na licitação(anexo III da CAGE):

SisACF
Avaliação de Capacidade Financeira

SISACF – Sistema de Avaliação de Capacidade Financeira

A Secretaria da Fazenda do RS disponibilizou o novo sistema para a avaliação da capacidade financeira do licitante, permitindo o cadastro dos demonstrativos e o acompanhamento da análise destes através da internet.

Consultar/Imprimir Certificados

▶ Para visualizar ou imprimir um Certificado de Capacidade Financeira, informe o número do certificado e o código de autenticação.

Consultar/Imprimir Certificados

Número do Certificado: Código de Autenticação:

Solicitação de Certificados CAGE

▶ Para solicitar um novo certificado, acompanhar o andamento da sua solicitação ou encaminhar a documentação informe o CNPJ da empresa.

Solicitar/Acompanhar Certificado - Encaminhar Documentos

CNPJ:

A partir de agora os documentos deverão ser enviados de forma digital. Clique aqui para visualizar o passo-a-passo.

Documentação Necessária, Endereço e Demais Informações

- 1) O que é ?
- 2) Quem deve participar ?
- 3) Qual o custo para fazer ?

3. Ao entrar no acompanhamento do certificado é possível ter acesso aos anexos II, ao certificado e ao Anexo III emitidos:

SisACF
Avaliação de Capacidade Financeira

Informações do Licitante

▶ Esta tela mostra os Demonstrativos Contábeis já encaminhados por sua empresa, e sua situação de análise.

- Para encaminhar novo Demonstrativo Contábil, clique no botão "Novo IDC".
- Para visualizar ou imprimir o Anexo II, clique no botão "Anexo II".

Empresa: ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME
CNPJ: 03.466.072/0001-17
Atividade Principal: Serviços de engenharia

Período do IDC	Situação	Nº do Certificado	Validade do Certificado	Imprimir	Anexo III	Enviar Documentos
01/01/2016 até 31/12/2016	Certificado Emitido	60985	13/04/2018 até 30/06/2018			

Situação de análise dos demonstrativos:

- Encaminhado: demonstrativo registrado pelo sistema.
- Em Análise: demonstrativo está sendo analisado.
- Em Diligência: o demonstrativo apresentou inconsistências, foi encaminhado e-mail de notificação.
- Aprovado: o demonstrativo foi aprovado.
- Certificado Emitido: O certificado foi emitido e já pode ser impresso.
- Cancelado: O demonstrativo foi cancelado.

4. No anexo II, é possível ter acesso ao resumo do balanço apresentado para a emissão do certificado, bem como a análise financeira da empresa:

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA CONTADORIA E AUDITORIA GERAL DO ESTADO - CAGE ANEXO II AO DECRETO Nº 36.601, DE 10-04-96.		H Identificação do Processo N.º : 000000-00.00/00-0 Data: 12/04/2018					
ANÁLISE CONTÁBIL DA CAPACIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE - ACF							
A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE							
Razão/Denominação Social ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME		Natureza Jurídica 230-5 - EMPRESA INDIV DE RESPONS	CGC/TE				
CNPJ 03.466.072/0001-17	CNAE 71.12-0-00	Atividade Principal Serviços de engenharia	SE M				
Endereço (rua, avenida, praça, etc.) RUA PASTEUR		Número 463	Complemento 13 ANDAR				
Bairro ÁGUA VERDE	Cidade CURITIBA	UF PR	CEP 80250-104				
Representante Legal (Nome) DÉBORA VIEIRA COMPOY		E-Mail licitacao.eng9@hotmail.com					
B INFORMAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - IDC							
Período de Apuração 01/01/2016 a 31/12/2016	Transcrição no Livro Diário n.º: 4 Registrado na(o): OUTROS sob o n.º: 17/042898-2 data: 19/06/2017						
Identificação do Responsável Técnico pela Contabilidade							
Nome GISELE CARAVAGIO WILLE		Categ. Profissional Contador	Registro no CRC 039935/(-)-2				
Endereço (rua, avenida, praça, etc.) RUA IRMÃS NAKADAIRA		Número 1448	Complemento FUNDOS				
Bairro CAMPO COMPRIDO	Cidade CURITIBA	UF PR	CEP 81230-160				
E-Mail contratos.eng9@hotmail.com							
Identificação da Auditoria Independente							
Nome		Registro no CRC					
Endereço (rua, avenida, praça, etc.)		Número	Complemento				
Bairro	Cidade	UF	CEP				
E-Mail							
C BALANÇO PATRIMONIAL REESTRUTURADO		D ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE					
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	ÍNDICE	Valor	Nota	Peso	NP	
ATIVO	2.107.391,77	1	LIQUIDEZ CORRENTE = $\frac{AC - DA}{PC}$	14,694	10	0,3	3,0
ATIVO CIRCULANTE - AC	1.723.415,77						
Ativo Circulante Ajustado (AC-DA) - ACA	1.723.415,77	2	LIQUIDEZ GERAL = $\frac{AC - DA + ARLP}{PC + PELP}$	14,476	10	0,2	2,0
Despesa Antecipada - DA	0,00						
ATIVO NÃO CIRCULANTE - ANC	383.976,00	3	GRAU DE IMOBILIZAÇÃO = $\frac{INV+IM+TAN}{PL - DA + REF}$	0,193	7	0,1	0,7
PASSIVO	2.107.391,77						
PASSIVO CIRCULANTE - PC	117.285,97	4	ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO = $\frac{PC}{PL - DA + REF}$	0,058	8	0,2	1,6
PASSIVO NÃO CIRCULANTE - PNC	1.760,00						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	1.988.345,80	5	ENDIVIDAMENTO GERAL = $\frac{PC + PELP}{PL - DA + REF}$	0,059	9	0,2	1,8
Capital Social Integralizado	250.000,00						
Lucro Não Destinado	1.738.345,80	NFR	NOTA FINAL DA CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA = NFR				9,1
Reservas	0,00						
Ajuste de Avaliação Patrimonial Positivo	0,00						
Ajuste de Avaliação Patrimonial Negativo	0,00						
Prejuízo Acumulado	0,00	E	RESULTADO DA ANÁLISE				
F IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO							
Nome						Matrícula	
G DECLARAÇÃO E ASSINATURAS							
O Representante Legal da empresa e o Responsável Técnico pela Contabilidade declaram, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste formulário são a expressão da verdade, bem como autorizam o licitador, por si ou por outrem e a qualquer tempo, examinar os livros e os documentos relativos à escrituração contábil, para confrontação dos dados aqui demonstrados.							
LICITANTE		RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE		LICITADOR			

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

5. O anexo II no item C fornece os dados necessários para o cálculo requerido vejamos:

C	BALANÇO PATRIMONIAL REESTRUTURADO	
	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
	ATIVO	2.107.391,77
	ATIVO CIRCULANTE - AC	1.723.415,77
	Ativo Circulante Ajustado (AC-DA) - ACA	1.723.415,77
	Despesa Antecipada - DA	0,00
	ATIVO NÃO CIRCULANTE - ANC	383.976,00
	PASSIVO	2.107.391,77
	PASSIVO CIRCULANTE - PC	117.285,97
	PASSIVO NÃO CIRCULANTE - PNC	1.760,00
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	1.988.345,80
	Capital Social Integralizado	250.000,00
	Lucro Não Destinado	1.738.345,80
	Reservas	0,00
	Ajuste de Avaliação Patrimonial Positivo	0,00
	Ajuste de Avaliação Patrimonial Negativo	0,00
	Prejuízo Acumulado	0,00

AC-PC= R\$1.606.129,80

Valor Estimado Para a Contração= R\$13.809.675,00

7,14%= R\$986.010,80

Ficando então comprovada a qualificação da empresa no certame, uma vez que a mesma atende aos requisitos exigidos.

Outro fator que culminou na desclassificação da empresa foi o seguinte item:

“3.1.2. qualificação técnica:

a) Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade da federação onde possui sede;

b) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, que comprove o desempenho satisfatório de profissional de nível superior vinculado ao quadro permanente da empresa licitante na execução de obra com características técnicas equivalentes ou superiores às do objeto da licitação;

c) Atestado de capacidade operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, que comprove o desempenho satisfatório da empresa licitante na execução de obra com características equivalentes ou superiores às do objeto da licitação, limitadas às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- Área construída mínima de 2.100m²;

Segundo a Comissão de Licitação a empresa foi desclassificada por : “apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que, segundo o parecer do representante da Divisão de Arquitetura e Engenharia da PGJ/MPRS, isoladamente (conforme esclarecimento n.º 02 – Informação 43/2018-Ulic, de 06 de abril de 2018, é vedado o somatório de atestados), não possuem a parcela de maior relevância de 2100 m² de área construída mínima (construção de clínica médica com 946,95 m², emitido por Técnica Riograndense de Obras Ltda-EPP; construção de creche com 1.211,92m², emitido pela Prefeitura Municipal de Reserva/PR) ou não possuem as características equivalentes ao objeto desta Concorrência (reforma de dois ginásios de esportes do município de Reserva/PR, com 2.179,93m² e 3.784,96m², em vez de Construção de imóvel)”

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em sua Decisão nº TP-0511/2009:

“O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia **(o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”)** não pode ser colocada como elemento impeditivo à **habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública;***

*b) declarar que, embora inadmissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, **tais certificações podem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente sobretudo para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição e cuja observância é obrigatória para a Administração Pública;***

Segundo a Dra. Karlin Olbertz (Mestre em Direito do Estado pela USP):

“Constou do inteiro teor da decisão (TP-0511/2009, proferida em 13.5.2009 pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul), em síntese, **que não se poderia (nem deveria) superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional nas licitações, a ponto de torná-los requisito de habilitação.** Este entendimento decorreria das seguintes considerações:

- (i) ainda que os atestados demonstrassem a capacidade técnico-operacional da empresa, *“não haveria como afirmá-los para o presente e, muito menos, para o futuro”;*
- (ii) os procedimentos de certificação não permitiriam a avaliação satisfatória de qualquer empresa, *“seja no passado ou mesmo no presente”;*
- (iii) há notícias de inidoneidade material e formal de atestados;
- (iv) ainda que fosse possível a avaliação satisfatória de empresa por meio de atestado, tal condição não se reproduziria automaticamente na

formação de consórcios ("quando da conjunção de demais empreendedoras");

(v) se é possível o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional no consórcio, não se deveria erigir isso a requisito de habilitação;

Destaque-se inicialmente que o voto do Conselheiro Relator dissentiu tanto da análise da Consultoria Técnica quanto da conclusão da Auditoria do Tribunal. Conforme constou do próprio voto, "*o debate instalado em torno do tema é nacional, acirrado e, acima de tudo, permeado por grandes interesses setoriais, sobretudo o público, com o que se está a justificar, desse modo, e só*

por estas razões, a dificuldade no trato da matéria, não só derivada, portanto, da inexistência de preceitos legais que a tornem livre de qualquer dúvida de interpretação".

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade;

Seguindo ainda a análise da Dra. Karlin Olbertz¹, a mesma ainda menciona:

"Cabe destacar que a decisão não nega a relevância da aferição da qualificação operacional do licitante, além da capacidade dos técnicos a ela vinculados. Mas fundamentalmente reputa que a verificação dessa qualificação por meio de atestados de serviços anteriores conduz a um resultado artificial e, de certo modo, arbitrário. Sobre isto, confira-se trecho do voto do Conselheiro Cezar Miola, acolhido por unanimidade:

Repiso que a exigência dessas certificações, do modo como usualmente se produzem e são formalmente requeridas, efetivamente afronta o princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias de atingimento dos objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz - e, como antes se mencionou, nem sempre segura -, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

Entre essas cautelas em prol do Erário, podem ser relacionadas uma correta análise da hígidez financeira das empresas licitantes; a exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infra-estrutura de apoio, instalações, etc.); a elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e

¹ OLBERTZ, Karlin. Capacidade técnico-operacional em licitação: possibilidade da exigência de atestado como requisito de habilitação. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 29, julho 2009, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=29&artigo=903>, acesso em 02/05/2018.

fiscalização atuante, com acompanhamento pari passu da execução das obras e serviços contratados.

Ou seja: no entendimento do Tribunal, como a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional é inidônea como instrumento de aferição da efetiva qualificação para a execução do contrato, acaba por se tornar um meio de restrição de acesso de novos agentes ao mercado de contratações públicas. Isso é explicado no trecho seguinte:

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

*Ou, dito de outro modo: **não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da eqüidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.***

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Segundo o CONFEA(Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA, ou seja, a comprovação técnica efetiva da Pessoa Jurídica, varia de acordo com os profissionais que fazem parte do quadro técnico da empresa.

Destacamos que o edital em questão não veta a apresentação de atestados de reforma, bem como não deixa claro a obrigatoriedade da apresentação do balanço, uma vez que a empresa possui certificado da CAGE em plena validade, devemos citar o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 020.621/2015-9:

O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

*A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. **Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração,***

por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da “regularidade fiscal” (art. 29).

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das “condições de participação” da atinente aos “requisitos de habilitação”. Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

Em resumo, visando o princípio da competitividade e da imparcialidade, a Comissão pode comprovar os dados do Balanço Patrimonial da empresa com uma simples diligência junto a cadastro da CAGE, sem a apresentação de novos documentos, e em relação à

ENG9 Construção Civil Eireli-ME

comprovação de capacidade operacional da empresa, conforme o entendimento Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a exigência do mesmo é inconstitucional, e conforme documentação apresentada na licitação, nosso responsável técnico está mais do que qualificado para a execução do objeto, e a empresa apresentou documentos suficientes para a comprovação de que possui condições para operacionalizar a obra, através da mobilização de materiais e equipamentos, bem como da gestão de mão-de-obra, através dos acervos apresentados e do índice obtido no calculo da Capacidade Financeira Absoluta.

III – CONCLUSÃO

Dessa feita, a fim de evitar violação de direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei nº 8.666/93, consoante estabelece seu art. 4º, bem como evitar que para proteger esse direito a empresa recorrente seja obrigada a recorrer ao Poder Judiciário, impetrando Mandado de Segurança em face dos integrantes da Comissão de Licitação, requer-se:

-A habilitação da empresa no certame em tela.

*Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Cordialmente,*

**ENG9 CONSTRUCÃO
CIVIL
EIRELI:0346607200011
7**

Assinado de forma digital por ENG9
CONSTRUCÃO CIVIL EIRELI:03466072000117
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PJ A1,
cn=ENG9 CONSTRUCÃO CIVIL
EIRELI:03466072000117
Dados: 2018.05.04 17:12:54 -03'00'

ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME